

dencias necessarias nesta materia athé que a experiencia, e pratica do mesmo sistema, mostre as que serão mais acertadas: o d.<sup>o</sup> Cons.<sup>o</sup> fará expedir ao V. Rey, Governadores, Provedores, Intendentes, e mais pessoas a quem tocar as ordens e despachos que convier. Lix.<sup>a</sup> occ.<sup>al</sup> a vinte e oito de Janr.<sup>o</sup> de mil setecentos e trinta e seis. *Com a rubrica de S. Mag.<sup>de</sup>—Manoel Cactano Lopes de Lavre.*

---

### Registros na Estrada de Goyaz

Conde de Sarzedas Amigo. EU EL-REY vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo informado, que muitos caminhos e picadas ultimamente abertos para os distritos das Minas dos Goyaz, e Cuyabá se achão já muy frequentados de passageiros, sem que seja facil averiguar a respeito de alguns delles se forão abertos antes, ou depois da publicação do meu Alvará em forma de Ley de vinte e sete de Outubro de mil sete sentos, e trinta, e tres: e representandosseme outro sim ser conveniente, que em alguns dos mesmos caminhos dos Goyaz se estabeleçam registros, para se pagarem os direitos das entradas das fazendas e do mais que costuma pagalos na passagem para outras minas do Estado do Brazil. Hey por bem, que quando passares ao dito districto dos Goyaz, aonde vos mando,



despois que a elle chegares, ouvindo ao Bachareis Gregorio Dias da Silva, Agostinho Pacheco Telles, e Sebastião Mendes de Carvalho, e as pessoas mais prudentes, e praticas daquelles passos, detrimineis os Caminhos, que para as mesmas Minas devem abrirse, ou conservarse abertos, ainda que seja para as Minas Geraes, ou para as do Cuyabá, fazendo estabelecer os ditos registos nas partes mais convenientes; e a dita detriminação fareis publicar por bando, e edditaes, em que declareis, que toda a pessoa que introduzir no refferido districto quaesquer generos, escravos ou Gados sem pagar os direitos da passagem nos ditos registos, ou ouzar ao diante abrir, ou servirse de outros caminhos e picadas alem do detriminados na forma refferida, ficara sujeita ás penas, que erão impostas aos que fraudavão o quinto do ouro antes da commutação, que por ora se acha estabelecida nas Minas desse Estado; o que tudo se cumprirá sem embargo da dita Ley de vinte e sete de Outubro de mil setecentos, e trinta, e tres, que para este efeito somente hey por derogada, ficando ella em seu pleno vigor. escripta em Lisboa occidental em nove de Fevereiro de mil settecentos e trinta e tres.

REY

Para o Gov.<sup>or</sup> e Capp.<sup>m</sup> gn.<sup>l</sup> da Capp.<sup>nia</sup> de S. Paulo.

---

